

**CRIMES FINANCEIROS E A CRIMINALIDADE ORGANIZADA
TRANSNACIONAL: CONSIDERAÇÕES SOBRE A EXPANSÃO INTERNACIONAL
DO DIREITO PENAL**

**FINANCIAL CRIMES AND TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME:
CONSIDERATIONS ABOUT INTERNATIONAL EXPANSION OF THE CRIMINAL
LAW**

Fillipe Azevedo Rodrigues¹

Kathy Aline de Medeiros Silva²

RESUMO

Apresenta uma abordagem constitucional da ordem financeira brasileira. Parte de uma análise sucinta dos princípios norteadores do Sistema Financeiro Nacional. Trata da tutela penal do Sistema Financeiro Nacional, com destaque para os delitos de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, mais recorrentes e de maior potencial ofensivo, relacionando-os com a criminalidade organizada. Sustenta a importância de uma resposta enfática do Poder Público ao crime organizado, através de uma tutela penal eficiente, que não se encaminhe para uma expansão desenfreada do Direito Penal, mas que revise seus institutos em prol de resultados mais satisfatórios. Discorre sobre a necessidade da cooperação internacional no combate aos crimes financeiros, sobretudo os delitos de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, por repercutirem fortemente na fragilização das organizações criminosas, dificultando-lhes o financiamento de suas atividades ilícitas. Destaca que o Direito Penal requer uma terceira e uma quarta velocidades voltadas para a proteção de uma ordem internacional segura para relações políticas, sociais e mercantis, hoje fortemente ameaçadas pelas organizações criminosas. Afirma que, nesse contexto, o princípio da complementaridade deve ser observado, pois desempenha um importante papel para definir os limites da jurisdição pública internacional, preservando a soberania particular de cada Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Cooperação Jurídica Internacional; Crime Organizado Transnacional; Ordem Financeira.

ABSTRACT

Features a constitutional approach of Brazilian financial order. Starts with a brief analysis of the guiding principles of the National Financial System. Discusses the penal protection of the National Financial System, highlighting the offenses of money laundering and tax evasion, the most recurring and potentially offensive, linking them to organized crime. Supports the

¹ Advogado e Consultor do Estado do Rio Grande do Norte, possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN (2010) e, atualmente, é discente do Mestrado em Direito Constitucional e da Graduação em Gestão de Políticas Públicas, ambos os cursos oferecidos pela UFRN. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Análise Econômica do Direito e Direito Administrativo. E-mail: <rodrigues.cgern@gmail.com>.

² Especialista e Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte e Bolsista do Programa Petrobras de Formação de Recursos Humanos PRH-ANP nº 36. E-mail: <kathyamedeiros@gmail.com>.

importance of an emphatic response of the government to organized crime, through an effective penal tutelage that does not refer to an unchecked expansion of criminal law, but revisits its institutes towards more satisfactory results. Discusses the need for international cooperation in fighting financial crimes, especially crimes of tax evasion and money laundering, for they reverberate strongly in the weakening of organized crime, hindering the financing of their illicit activities. Highlights that criminal law requires a third and fourth gear aimed at the protection of an international order to secure political, social and mercantile relations, strongly threatened by criminal organizations. States that, within this context, the principle of complementarity should be observed as it plays an important role in defining the limits of public international jurisdiction, preserving the sovereignty of each particular state.

KEYWORDS: International Juridical Cooperation; Transnational Organized Crime; Financial Order.

1. INTRODUÇÃO

A tutela da ordem financeira no ordenamento jurídico brasileiro é estruturada desde a Constituição Federal até um complexo sistema normativo infraconstitucional, que contempla uma gama de prescrições normativas administrativas e penais.

Com relação à tutela penal, releva-se a importância da proteção do Sistema Financeiro Nacional (SFN), com destaque para os delitos de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, mais recorrentes e de maior potencial ofensivo, sobretudo por estarem normalmente associados ao crime organizado.

As organizações criminosas costumam valer-se de mecanismos de lavagem de capital para financiar suas atividades ilícitas fins, razão pela qual as políticas de repressão a tais estruturas obtêm maior sucesso ao buscar identificar e combater essas manobras financeiras, muitas vezes realizadas em caráter transnacional.

Definida a problemática em análise, o presente trabalho será desenvolvido utilizando-se do método dedutivo-analítico, por meio de pesquisa bibliográfica em obras acadêmicas consagradas e de vanguarda, tanto de repercussão nacional como internacional.

No tocante aos objetivos, propõe-se a realizar, uma análise conjunta dos crimes financeiros e da criminalidade organizada, inseridos dentro de um contexto globalizado, onde os mecanismos de combate domésticos são ineficientes, o que torna imprescindível a Cooperação Jurídica Internacional.

Para tanto, inicialmente serão empreendidas algumas considerações gerais acerca da ordem financeira brasileira a fim de trabalhar a tutela penal do SFN. Em seguida, proceder-se-á a uma interseção entre os crimes de evasão de divisas, lavagem de dinheiro e quadrilha ou

bando, destacando-se as inovações trazidas pelas Leis Federais n.º 9.034, de 3 de maio de 1995, e n.º 9.613, de 3 de março de 1998.

Em um momento posterior, o trabalho passará a abordar a importância da cooperação técnico-jurídica internacional no combate aos crimes financeiros praticados por organizações criminosas transnacionais, mediante um estudo sintético de tratados e compromissos bilaterais e multilaterais firmados pelo Estado Brasileiro, ao passo que suscita a inevitabilidade da migração de uma parcela do sistema cooperativo penal (Direito Internacional Privado) para a internacionalização do Direito Penal propriamente dita, por intermédio de organismos internacionais de jurisdição criminal mais ampla (Direito Internacional Público).

Por fim, os princípios da complementaridade e soberania serão apontados no contexto do Estatuto de Roma a fim de se chegar ao debate sobre a necessidade de um Direito Penal de terceira ou até de quarta velocidade que contemple uma estrutura de jurisdição internacional legitimada para processar e julgar organizações criminosas transnacionais, sobretudo no âmbito do sistema financeiro.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ORDEM FINANCEIRA BRASILEIRA

A Constituição de 1988 inovou ao trazer capítulo destinado exclusivamente a disciplinar o Sistema Financeiro Nacional (SFN), ao passo que as cartas políticas anteriores relegaram a matéria à legislação infraconstitucional tão somente.

O novo contexto jurídico-constitucional confere demasiada importância às atividades econômicas e financeiras próprias do segundo setor (Mercado) por atribuir-lhes uma estrutura de comandos constitucionais norteadores da intervenção do Estado em tais searas, o que enseja uma ordem favorável ao desenvolvimento social e econômico do país de forma harmônica.

Não obstante, NASCIMENTO (1999, p. 139), sustenta que “na Constituição estão explicitados apenas a diretriz e os princípios que devem nortear o legislador na construção do novo sistema (...)”. Mais adiante, complementa:

Mesmo assim, a Constituição da República dedica capítulo específico ao sistema financeiro nacional, que contempla as instituições que participam diretamente das operações realizadas nos mercados financeiros e de capitais, cumprindo destacar dentre elas: a) captação, intermediação ou custódia de ativos financeiros ou de divisas; b) prestação de garantias de que cuida o item anterior; c) criação de meios

de pagamento ou regulação, fiscalização e controle das atividades aqui referidas. (NASCIMENTO, 1999, p. 139)

Trata-se do Título VII da Constituição da República, o qual estabelece princípios e regras que regem a Ordem Econômica e Financeira do Estado brasileiro, cabendo ao correspondente Capítulo IV, precisamente no art. 192 (Emenda Constitucional n.º 40, de 2003), dispor sobre o SFN. Segue o dispositivo:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (BRASIL, 2011).

Depreende-se dessa estrutura normativa os princípios constitucionais do (i) *desenvolvimento equilibrado do País*, da (ii) *supremacia dos interesses da coletividade* e dos (iii) *limites à participação do capital estrangeiro*,³ os quais funcionam como os fins e as arestas a ser observados pelos órgãos e entidades que compõem o SFN.⁴

3. TUTELA PENAL DA ORDEM FINANCEIRA

A própria Constituição Federal prescreve a necessidade de lei para dispor sobre a responsabilização ampla das pessoas jurídicas integrantes do SFN, bem como de seus dirigentes, com relação aos atos danosos contra a ordem financeira e econômica do País. Trata-se do art. 173, § 5º, cujo teor firma pressuposto para os atos normativos infraconstitucionais que tipificam condutas delituosas contra tal bem jurídico difuso:

Art. 173. (...)

(...)

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. (BRASIL, 2011).

³ “São importantes o sentido e os objetivos que a Constituição imputou ao Sistema Financeiro Nacional, ao estabelecer que ele será “estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividades”, de sorte que as instituições financeiras privadas ficam, assim, também, e de modo muito preciso, vinculadas ao cumprimento de funções sociais bem caracterizadas”. (SILVA, 2008, p. 754)

⁴ Segundo NASCIMENTO (1999, p. 141), “o Sistema Financeiro Nacional é integrado pelos Órgãos, a saber: a) Conselho Monetário Nacional; b) Banco Central do Brasil; c) Banco do Brasil S/A; d) Banco de Desenvolvimento Econômico e Social; e) demais instituições financeiras públicas e privadas”.

Para ARAÚJO JÚNIOR (1995, p. 144-145), os crimes contra a ordem financeira geralmente enquadram-se em um dos seguintes perfis: (i) crimes contra a organização do sistema financeiro; (ii) crimes contra a regularidade dos instrumentos financeiros; (iii) crimes contra a confiança no sistema financeiro; e (iv) crimes contra a segurança dos negócios financeiros.

Os delitos financeiros, segundo ARAÚJO JÚNIOR (1995, p. 175-178), “estão incluídos no Direito Penal Econômico, que é o ramo do Direito Penal que se destina a sancionar com uma pena as graves violações à ordem econômica”.

3.1. CRIMES EM ESPÉCIE CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO

A legislação infraconstitucional contém uma série de diplomas que tutelam criminalmente a segurança do sistema financeiro como bem jurídico difuso. Consubstanciam um micro-sistema normativo penal que permeia atos normativos de caráter processual penal, bem como tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.

Nessa perspectiva, deve-se apontar os seguintes diplomas que se encaixam na referida estrutura: (i) Lei Federal n.º 7.492, de 16 de junho de 1986, que “Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências”; (ii) Lei Federal n.º 9.613, de 3 de março de 1998, que “Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências”; e (iii) Lei Federal n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, alterada pela Lei Federal n.º 10.303, de 31 de outubro de 2001, que “Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários”.

A Lei Federal n.º 7.492, de 1986, merece destaque particular pois inaugurou o ordenamento jurídico no tocante à tutela penal da ordem financeira e traz as seguintes condutas tipificadas, relacionadas por NASCIMENTO (1999, p. 151):

- a) imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita de sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário;
- b) divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira, bem como, geri-la fraudulentamente, induzir em erro terceiros, no tocante à operação ou situação financeira; emitir ou negociar títulos ou valores mobiliários falsos, sem registro, sem lastro e sem autorização;
- c) exigir juros, comissão ou quaisquer remunerações em desacordo com a lei. Fraudar a fiscalização ou o investidor, com declarações falsas; inserir elementos falsos em demonstrativos contábeis e movimentar valores paralelos à contabilidade;

- d) sonegar informações ou documentos ao interventor, liquidante ou síndico de instituições financeiras; desviar bem alcançado pela indisponibilidade; apresentar declaração de crédito falsa, fazer operar instituição financeira sem autorização;
- e) tomar ou receber empréstimos vedados por lei; violar sigilo de operação realizada por instituição financeira; obter, mediante fraude, financiamento e aplicá-lo em finalidade diversa do contrato; efetuar operação de câmbio com falsa identidade;
- f) efetuar operação cambial com o efeito de promover evasão de divisas do País; omitir ou retardar, o servidor público, ato de ofício necessário ao funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômica financeira.

Com relação à Lei Federal n.º 6.385, de 1976, seu texto passou a prescrever condutas típicas como crime em razão da alteração promovida pela Lei Federal n.º 10.303, de 2001, onde se identificou as práticas que possam agredir severamente à segurança do mercado de valores mobiliários, a exemplo do tipo do art. 27-D,⁵ costumeiramente denominado *insider trading*, cuja prática delituosa é fruto das falhas de assimetria informacional presentes no mercado.

Certos indivíduos, cientes da recorrência dessa falha de mercado – muitas vezes não sanada pelo Poder Público com eficiência⁶ – valem-se de informações privilegiadas que detêm em virtude das funções desempenhadas em meio às entidades do SFN a fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ao negociar no mercado de ações (*exempli gratia*).

Por derradeiro, a respeito da Lei Federal n.º 9.613, de 1998, o tópico a seguir é reservado para maiores considerações.

⁵ “Art. 27-D. Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime”. (BRASIL, 2012)

⁶ A propósito, FELIX (*in* FRANCO e LIRA, 2011, p. 361) ressalta as implicações da política cambial de controle de circulação de capitais para a estabilização econômica do País e para a consequente redução de ilícitos financeiros, *in verbis*: “nas economias em consolidação, como é o caso do Brasil, o controle responsável do fluxo de capitais torna-se fator preponderante na formação de uma política cambial eficiente e, sobretudo, na relação com as expectativas dos diversos operadores do mercado mundial. Porém, está demonstrado historicamente que a tentativa de controle rígido do capital, principalmente das taxas de câmbio, torna-se inviável na medida em que afasta os investidores internacionais que necessitam de liquidez em um mercado globalizado de constante oscilação. Assim, nas economias tidas como ‘maduras’ não há registro de qualquer escândalo com relação à evasão de divisas, pois a dinâmica do próprio mercado é capaz de instrumentalizar o capital circulante”.

3.2. EVASÃO DE DIVISAS, LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME ORGANIZADO

Há uma relação comum entre os delitos de evasão de divisas⁷ e lavagem dinheiro,⁸ perpetrados por organizações criminosas, por vezes de estrutura altamente complexa e hierarquizada,⁹ cujas atividades criminosas sustentam-se em uma rede influências nas searas políticas e econômicas.¹⁰

O surgimento dessas verdadeiras empresas do crime remonta, consoante RODRIGUES (2012, p. 102-103), ao período de transição da ditadura militar brasileira para o atual regime democrático, em função do contexto frágil – e consequentemente propício – das instituições e das normas destinadas ao combate à criminalidade, *in verbis*:

Difundidas por todo o país, as organizações que hoje o Poder Público combate surgiram nas décadas de 1970, 1980 e 1990. Conhecidas como ‘Falange Vermelha’, ‘Comando Vermelho’ e ‘Terceiro Comando’, no Rio de Janeiro, e o ‘Primeiro Comando da Capital’, em São Paulo, têm em comum as suas origens dentro do sistema penitenciário dos respectivos Estados. O ambiente estatal destinado à aplicação de pena com fins ressocializadores, de fato, serviu para que grandes líderes do crime arregimentassem adeptos para feitos criminosos ainda maiores, dando-se origem às mencionadas organizações. Isso devido, em primeiro lugar, à ausência de políticas públicas eficientes voltadas ao sistema penitenciário, gerando um efeito multiplicador do crime sobre a população carcerária; e, em segundo lugar, as penas e os regimes de cumprimento, conforme estabelecidos em lei, não representam um prejuízo bastante ao apenado que o desestimele a reincidir na atividade criminosa. O direito penal e a execução penal, instituídos em lei e aplicados, não o são sob o ponto de vista de concretude e eficiência; parte-se de pressupostos abstratos que não redundam em efeitos práticos satisfatórios.

⁷ “O que se almeja com essa previsão típica é evitar que a moeda, a divisa e os depósitos saiam do país ou nele deixem entrar em consequentemente, impedir que o Brasil tenha sua economia prejudicada, pois é por meio deles que o país procura manter seus compromissos (v.g., o pagamento de dívida externa). Igualmente, objetiva-se que o particular mantenha depósitos não declarados à repartição federal competente, como forma de sonegar os impostos devidos e se livrar da fiscalização”. (PRADO, 2011, p. 219).

⁸ “Essa espécie delitiva integra, em termos conceituais, a criminalidade econômica (econômico-financeira) ou criminalidade do dinheiro, entendida esta última como economia das atividades ilícitas em suas dimensões produtivas e financeira, ou o conjunto de infrações penais cuja particularidade é relacionar-se com dinheiro e empresa. Resultante de uma economia criminosa ou subterrânea, mas em geral dotada de caráter organizado e permanente – criminalidade organizada –, apresenta-se como a face oculta da própria sociedade mercantil”. (PRADO, 2011, p. 353).

⁹ “São identificáveis, na delinquência econômica, uma complexa trama e estrutura criminosas, tanto em nível organizativo como operacional, atribuíveis à massificação, dinamismo e complexidade das relações jurídicas mercantis”. (BALDAN, 2005, p. 172).

¹⁰ “O alto poder de corrupção de que dispõem essas organizações é uma das conseqüências diretas da acumulação de riqueza, que é direcionada a várias autoridades de todos os poderes do Estado: àquelas que compõem as instâncias formais de controle do Direito (Polícia Judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário); àquelas integrantes das altas esferas do Poder Executivo, para aquisição de informações privilegiadas com os altos escalões do poder, especialmente de natureza econômica e financeira; e àquelas responsáveis pelo processo legislativo, com finalidade de paralisar qualquer elaboração de medidas limitadoras de suas atividades (corrupção política). Com a paralisação de parte do aparelho estatal, notadamente aquela voltada para a repressão criminal, as organizações criminosas têm atuado com certa liberdade em diversos campos”. (SILVA, 2003, p. 28-29).

O Direito Penal Clássico, concebido para salvaguardar direitos individuais – ao se considerar o momento histórico de plena ascensão das doutrinas liberais –, é insuficiente para tutelar bens jurídicos coletivos, a exemplo do sistema financeiro, bem como para combater estas organizações complexas e impessoais do crime, que se imiscuem no seio social.

Nesse mote, o Estado, hoje, vale-se de órgãos e entidades governamentais¹¹ especializados, bem como de novos institutos e tipos penais que se pretendem mais eficientes¹² para desestimular o fenômeno criminoso por meios repressivos e preventivos.¹³

O art. 1º¹⁴ (lavagem de dinheiro) da Lei Federal n.º 9.613, de 1998, conjugado com o tipo do art. 22¹⁵ (evasão de divisas) da Lei Federal n.º 7.492, de 1986, bem como com o art.

¹¹ Tome-se como exemplo o Conselho de Controle da Atividade Financeira (COAF), ao qual cabe: “coordenar mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ‘lavagem’ de dinheiro; disciplinar e aplicar penas administrativas, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades; e receber, examinar e identificar as ocorrências de operações suspeitas de atividades ilícitas”. (BRASIL, 2001, p. 6-7)

¹² Para aferir a eficiência dos novéis institutos, faz-se mister verificar, conforme as palavras de SANCHEZ (2004, p. 39), se a concepção do instituto não se deu em função das seguintes causas: “As causas de um Direito Penal ineficiente podem ser muito diferentes, tais como: irracionalidade, emotividade, razões psicossociais de vingança; interesses políticos em aparentes soluções a curto prazo (caso do Direito Penal simbólico); combinação das duas, entre outras”.

¹³ Com relação a essa função preventiva, SANCHEZ (2004, p. 22-23), aborda a questão da eficiência do Direito Penal sob a seguinte perspectiva: “o efeito dissuasivo das normas penais não residiria unicamente no fator intimidatório da ameaça da pena, mas também na transmissão desse conhecimento, relativo à declaração da gravidade do fato”.

¹⁴ “Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo e seu financiamento;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal).

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

280¹⁶ do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, perfilham tal política de combate à criminalidade no âmbito do Direito Penal. Isso porque o art. 280, de sua parte, define o crime de quadrilha ou bando, enquanto os tipos de lavagem de dinheiro¹⁷ e evasão de divisas¹⁸ incidem sobre a conduta de inserir no mercado lícito os rendimentos auferidos com as ações criminosas anteriores.¹⁹

Tratam-se, portanto, de delitos que ocorrem normalmente em concurso material por apresentarem uma relação de dependência: a organização criminosa tem, em si, como atividade elementar, a lavagem de capital, que costuma ser instrumentalizada, entre outros meios, por evasão de divisas cambiais.²⁰

No âmbito processual penal, finalmente, destacam-se as inovações trazidas no próprio corpo da lei Federal n.º 9.613, de 1998, bem assim nas disposições da Lei Federal n.º 9.034, de 3 de maio de 1995, que “Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime”. (BRASIL, 2012).

¹⁵ “Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente”. (BRASIL, 2012).

¹⁶ “Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado”. (BRASIL, 2012).

¹⁷ “O crime de ‘lavagem’ de dinheiro constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras para incorporação, transitória ou permanente, na economia de cada país, de recursos, bens e valores que se originam ou estão ligados a transações ilegais. Esse crime antes restrito a determinadas regiões, ganhou características transnacionais nas últimas décadas, fazendo com que seus efeitos rompessem fronteiras e se tornassem preocupação internacional”. (BRASIL, 2001, p. 5).

¹⁸ “Para a devida compreensão do delito em comento é necessário o entendimento do que vem a representar, em termos jurídico-penais (o que difere de seu conteúdo econômico), a expressão empregada no tipo legal em estudo, qual seja, o termo ‘divisas’. Assim, podemos entender como divisas as próprias moedas estrangeiras e seus títulos imediatamente representativos, como letras de câmbio, ordens de pagamento, cheques, cartas de crédito, saldos das agências bancárias no exterior, entre outros. Ademias, conforme posicionamentos dos nossos Tribunais enquadram-se no conceito de divisas o ouro, enquanto ativo financeiro ou instrumento de política cambial e, também, cheques sacados contra bancos nacionais”. (FELIX *in* FRANCO e LIRA, 2011, p. 367).

¹⁹ “Um dos pontos mais característicos do fenômeno da criminalidade organizada é a acumulação de poder econômico de seus integrantes, pois, como referido, geralmente as organizações atuam no vácuo de alguma proibição estatal, o que lhes possibilita auferir extraordinários lucros. Estima-se que o mercado envolvendo todas as modalidades de criminalidade organizada seja responsável por mais de ¼ (um quarto) do dinheiro em circulação em todo mundo”. (SILVA, 2003, p. 28).

²⁰ “Outra consequência que decorre da acumulação do poder econômico é a necessidade de ‘legalizar’ o lucro obtido ilicitamente, o que dá margem as mais variadas e criativas formas de ‘lavagem’ de dinheiro, para que possa retornar lícitamente ao mercado financeiro. Considerada o ponto mais vulnerável das organizações criminosas, a necessidade de tornar lícitos os lucros fabulosos obtidos com as práticas delituosas representa um problema delicado para as organizações, pois os mecanismos de reciclagem são aqueles mais perceptíveis pelas autoridades para combatê-las. A existência de países que não fiscalizam a origem dos depósitos em instituições financeiras localizadas em seus territórios, denominados por esse motivo de ‘paraísos fiscais’ (Panamá, Ilhas Cayman, Uruguai, Ilhas Virgens Britânicas, entre outros), tem facilitado a atuação das organizações criminosas nesse processo de ‘legalização’ do dinheiro proveniente das atividades criminosas”. (SILVA, 2003, p. 29).

prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”, a exemplo da: (i) *interceptação ambiental* (art. 2º, IV da Lei Federal n.º 9.034, de 1995²¹): em que pese a discussão sobre a constitucionalidade deste meio de prova face à proteção do direito à intimidade e à vida privada,²² consiste na possibilidade, condicionada à prévia decisão judicial, de os agentes de polícia instalarem equipamentos de gravação de som e imagem e interceptação de sinais eletromagnéticos (rádio); e (ii) *medidas assecuratórias* (art. 4º²³ da Lei Federal n.º 9.613, de 1998): apreensão e seqüestro, ainda no curso da investigação ou da ação penal, de bens adquiridos a título de lavagem de rendimentos auferidos por atividade criminosa.

²¹ “Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

(...)

IV - a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial;

(...)”. (BRASIL, 2012).

²² O Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu acórdão no qual entende não haver inconstitucionalidade desse procedimento de obtenção de provas caso seja observada a exigência de prévia decisão judicial, conforme transcrição do seguinte trecho da ementa jurisprudencial: “7. PROVA. Criminal. Escuta ambiental. Captação e interceptação de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos. Meio probatório legalmente admitido. Fatos que configurariam crimes praticados por quadrilha ou bando ou organização criminosa. Autorização judicial circunstanciada. Previsão normativa expressa do procedimento. Preliminar repelida. Inteligência dos arts. 1º e 2º, IV, da Lei nº 9.034/95, com a redação da Lei nº 10.217/95. Para fins de persecução criminal de ilícitos praticados por quadrilha, bando, organização ou associação criminosa de qualquer tipo, são permitidos a captação e a interceptação de sinais eletromagnéticos, óticos e acústicos, bem como seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial. (...)”. (BRASIL, STF, 2010)

²³ “Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações”. (BRASIL, 2012).

4. O FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E A EXPANSÃO INTERNACIONAL DO DIREITO PENAL

O fenômeno da globalização econômica – cuja formação se iniciou com a expansão marítima européia no século XV – inexoravelmente repercutiu nas relações políticas e sociais entre Estados e seus povos, de modo que, hoje, apresenta-se como uma realidade concreta e incontestável.²⁴

Sem embargo aos debates existentes sobre seu alcance, BECK (1999, p. 30-31) sustenta que o processo de globalização é irreversível, com base em uma série de argumentos, entre os quais, destacam-se: (i) conexão global dos mercados financeiros e crescimento das empresas transnacionais; (ii) constante e célere evolução dos meios tecnológicos, com destaque para os que aceleram a propagação da informação; (iii) discurso globalizado e impositivo dos direitos humanos; (iv) questões como pobreza discutidas como de responsabilidade de todas as nações; e (v) vertiginoso aumento quantitativo e de influência de entidades não governamentais no âmbito internacional.

Outro fato social amplificado pela globalização e que lhe serve de evidência, sem dúvida, é a criminalidade transnacional, sobretudo aquela enveredada por organizações criminosas.²⁵

Nesse ínterim, destacam SILVA e RODRIGUES (2012, p. 14) que “os Estados têm o dever de cooperação entre eles, na busca de uma eficiência jurisdicional em função de sua atuação como Estado regulador e precursor da ordem jurídica nacional”.

No cenário internacional, é onde se destacam as relações econômicas das mencionadas organizações, utilizando-se do sistema financeiro para lavar capital proveniente de crime e omiti-lo por meio de depósitos nos chamados paraísos fiscais.²⁶

²⁴ “Trata-se de um trânsito acelerado em direção a um novo quadro de relações entre Estado, sociedade e o mercado em que as mudanças culturais e as demandas sociais adiantaram-se às estratégias dos dirigentes. Em uma análise provocativa dos novos cenários do conflito, Samuel Huntington sugere que a política mundial está ingressando numa nova fase na qual as fontes do conflito não serão tanto e principalmente econômicas ou ideológicas quanto culturais. Ainda que os Estados-Nação conservem o protagonismo central na arena internacional, as linhas de enfrentamento dividirão principalmente nações e grupos de diferentes civilizações. Os conflitos entre príncipes e monarcas – no período que vai desde a paz de Westfalia até a Revolução Francesa – ou entre Estados-nacionais – ao longo do século XIX até o final da Primeira Guerra – ou entre ideologias – durante os últimos setenta anos – darão lugar aos conflitos entre as mais diversas formas de civilização ocidental – confuciana, japonesa, hindu, islâmica, eslavo-ortodoxa, africana. Por mais discutíveis que possam ser alguns de seus pressupostos e conclusões, a tese de Huntington aponta a nova natureza dos conflitos em uma sociedade de complexidade e heterogeneidade crescente em que os protagonistas são realidades fundamentalmente novas”. (PUCEIRO *in* FARIA, 2010, p. 108-109).

²⁵ “Na realidade, as transformações ocorridas na economia mundial repercutem intensamente na esfera do crime, pois novas práticas criminosas começam a surgir em razão dessas mudanças, determinando assim transformações nas estratégias de controle”. (CAPELLER *in* MELLO, 1999, p. 114).

Nessa perspectiva, a teoria do delito tradicional, restrita às fronteiras do Estado, mostra-se insuficiente para alcançar os bens jurídicos transacionados em meio a um sistema econômico global, cujas interações entre seus titulares fluem em uma rapidez desmedida devido à evolução dos meios de comunicação e à difusão de informações mundiais em tempo real.²⁷

Para SANCHEZ (2011, p. 97-98), no anseio de alcançar as céleres mutações sociais, “o Direito Penal da globalização econômica e da integração supranacional será um Direito já crescentemente unificado, mas também menos garantista, no qual se flexibilizarão as regras de imputação e se relativizarão as garantias político-criminais, substantivas e processuais”.

Está-se diante de uma expansão do Direito Penal tal qual a vivenciada no âmbito das políticas criminais internas direcionadas ao combate à criminalidade organizada, econômica, financeira, bem como a delitos de corrupção e contra o meio ambiente, porquanto a persecução penal clássica não é compatível, *exempli gratia*, com a impossibilidade de se individualizar o delinqüente nos casos dos ilícitos perpetrados por sociedades empresárias.

Com efeito, é peculiar à criminalidade transnacional o viés econômico-financeiro, esta característica impõe a inovação na construção da política criminal, pois tais delitos, classificados como *crimes of the powerful* pela criminologia, demandam um estrutura dogmática diversa daquela do Direito Penal clássico (*crimes of the powerless*).

Pretende-se, pois, instituir um arcabouço normativo eficiente – apropriando-se do conceito das ciências econômicas²⁸ – para enfrentar a conformação de novos tipos penais

²⁶ “Igualmente, um dos grandes desafios do cenário atual é a participação ativa dos organismos internacionais nas negociações, fato que consolida a posição da imprescindibilidade da cooperação internacional”. (SILVA e RODRIGUES, 2012, p. 26).

²⁷ “A ‘globalização’ econômica – como salto qualitativo da internacionalização – é, como antes se indicava, uma das características de definição dos modelos sociais pós-industriais. Nessa medida se trata, obviamente, de um fenômeno em princípio econômico, que se define pela eliminação de restrições às comerciais e ampliação dos mercados. Questão distinta é que, a partir dessa consideração se possa ter em conta, junto à globalização da economia, outro importante fenômeno, qual seja o da globalização das comunicações, como consequência das inovações técnicas. Mas, em última instância, a globalização das comunicações não é senão um correlato da globalização da economia, que torna necessário baratear os custos das transações (e requer, portanto, essa maior rapidez de comunicações). Por sua parte, também a *integração* é basicamente uma noção econômica. A integração aparece inicialmente guiada pela idéia de conseguir um mercado comum de vários países, com livre trânsito de pessoas, capitais, serviços e mercadorias e a conseguinte eliminação das barreiras alfandegárias internas e outros obstáculos ao livre comércio. A integração regional não é, pois, senão um aspecto da globalização geral, que dá conta de uma especial intensidade das relações”. (SANCHEZ, 2010, p. 102).

²⁸ Em rigor: “eficiência é fazer o melhor com a menor quantidade de recursos disponíveis, reduzindo o desperdício, e buscando beneficiar os indivíduos de uma sociedade. (...). Devido à existência de diversos graus de dificuldades na utilização do princípio da eficiência econômica pelos profissionais do Direito, é de extrema importância levar em consideração tais entraves na formulação, implementação, cumprimento e monitoramento das leis, de modo a se poder avaliá-las periodicamente não só em termos de eficácia e efetividade, mas também em termos de eficiência, pois assim as leis podem ser refinadas e aprimoradas de forma a melhor servir à sociedade”. (BITTENCOURT in RIBEIRO e KLEIN, 2011, p. 35-36).

oriundos de delitos clássicos, bem assim para coibir a prática de novas formas delitivas particulares ao mundo globalizado.²⁹

Nesse giro, SANCHEZ (2010, p. 103), ao abordar a criminalidade típica da integração supranacional, adverte:

A integração gera uma delinquência contra os interesses financeiros da comunidade, produto da integração (fraude orçamentária – criminalidade alfandegária –, fraude às subvenções), ao mesmo tempo em que contempla corrupção de funcionários das instituições da integração. Além disso, gera a aparição de uma nova concepção de objeto do delito, centrada em elementos tradicionalmente alheios à idéia de delinquência como fenômeno marginal; em particular, os elementos de organização, transnacionalidade e poder econômico. Criminalidade organizada, criminalidade internacional e criminalidade dos poderosos são, provavelmente, as expressões que melhor definem os traços gerais da delinquência da globalização.

Para SILVA e RODRIGUES (2012, p. 13), sabe-se que os crimes internacionais foram concebidos como infrações susceptíveis de serem sancionadas em matéria penal, tanto nas diversas ordens jurídicas internas quanto na ordem jurídica internacional. Por esse motivo, o juiz interno, responsável por julgar um indivíduo por um desses crimes, pode ser considerado como executor de uma função internacional, bem como aplicador de um direito de alcance universal.

No que se refere ao crime organizado em particular, POSNER (2010, p. 305) sustenta que tal modalidade emprega violência com menos freqüência do que o delinquente comum o faz, entretanto concentra esforços em legitimar seus negócios, utilizando-se de atividades econômicas e financeiras fraudulentas para realocar os recursos obtidos na atividade criminoso de origem. Tal procedimento, em tese, gera rendimentos legítimos para a organização reinvesti-los no próprio fortalecimento de sua estrutura, o que torna o empreendimento criminoso atrativo, lucrativo e sustentável, operando em larga escala nos âmbitos nacional e internacional.³⁰

²⁹ “Convém não esquecer que essa eficiência – assim como qualquer outro princípio integrador de todos os demais – não constitui obviamente um fim em si mesmo, mas limita-se a ser um meio, com a pessoa como horizonte”. (SANCHEZ, 2004, p. 68).

³⁰ “*organized crime may employ violence less frequently than unorganized crime. (...) Nor is surprising that criminal organizations should try to enter legitimate business; such business provide attractive investment opportunities for people with money to invest and with entrepreneurial skills. Should such entry be encouraged or discouraged? On the one hand, a method of reducing the incidence of organized crime is to increase the expected return of alternative, legitimate activities. On the other hand, to the extent that profits earned in organized crime can be safely invested in legitimate activities to yield additional profits, then expected return to organized crime is higher than it would otherwise be*”. (POSNER, 2010, p. 305).

A expansão racional do Direito Penal – reitere-se – é indispensável nessa direção,³¹ qual seja combater os delitos transnacionais – sobretudo os praticados por organizações criminosas – de forma eficiente e irrestrita a mera repressão punitiva, de modo a albergar instrumentos de inteligência investigativa para conhecer a cadeia produtiva da instituição delinqüente, identificando seus pontos frágeis a fim de atingi-los com êxito.³²

5. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E O PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE DO DIREITO PENAL

O Estado Brasileiro avalia que o crime organizado internacional “é uma das maiores ameaças à segurança humana nos dias de hoje, pois atravança o desenvolvimento social, econômico, cultural e político de sociedades por todo o mundo” (BRASIL, 2008, p. 50).

A respeito do assunto, SANCTIS (2009, p. 9-10) faz as seguintes considerações:

Impõe-se um tratamento diferenciado à criminalidade organizada, justificado pelo caráter de emergência na luta contra a prática de crimes que corroem os alicerces do próprio Estado de Direito, com inversão do ônus da prova da aquisição dos bens apreendidos, seqüestrados ou arrestados, além da admissibilidade de meios de prova como ação controlada, infiltração, delação premiada, interceptação telefônica, de dados e ambiental, fatos já assimilados e superados nos debates internacionais.

Sabe-se que a cooperação internacional em matéria penal³³ é vista como um meio de resguardar a sociedade das organizações criminosas e redes terroristas, além de estabelecer diretrizes para a estabilização do mercado, que muitas vezes é desestabilizado em razão do crime organizado, dos crimes contra o sistema financeiro, do crime de lavagem de dinheiro e tráfico de drogas (SILVA e RODRIGUES, 2012, p. 26).

³¹ “O objetivo é desenvolver uma nova formulação da dogmática penal de maneira que possibilite uma ressurreição do sistema pena, a descoberta de novos instrumentos e mecanismos de combate à criminalidade econômica. (...). A busca é por um sistema que represente prevenção, reparação e repressão”. (SILVA, 2010, p. 261).

³² “*The kernel of truth in the ‘crime tariff’ argument is that the higher prices created by legal sanctions may attract entry by risk-preferring crime entrepreneurs or persons having special skills for avoiding apprehension; for either group, expected punishment costs may be low and expected income therefore high. More on this in the next section*”. (POSNER, 2010, p. 305).

³³ Neste ponto, merece destaque a definição de Raúl Cervini: “*la Cooperación Judicial Penal Internacional puede esquematizarse funcionalmente como um conjunto de actividades procesales (cuya proyección no se agota em lãs simples formas), regulares (normales), concretas y de diverso nível, cumplidas por órganos jurisdiccionales (competentes) en matéria penal, pertencientes a distintos Estados soberanos, que confluyen (funcional y necesariamente) a nível internacional, en la realización de un mismo fin, que no es sino El desarrollo (preparación y consecución) de um proceso (principal) de la misma naturaleza (penal), dentro de um estricto marco de garantías (acorde al diverso grado y proyección intrínseco del auxilio requerido)*”. (GOMES e CERVINI, 1997, p. 276).

Algumas medidas relevantes já foram tomadas pelos últimos governos como a assinatura e a ratificação de diversos tratados internacionais bilaterais e multilaterais, voltados para cooperação³⁴ no combate a organizações criminosas transnacionais³⁵ e a prática de delitos contra o sistema financeiro ou que dele se utilize, a exemplo da lavagem de dinheiro.

Nesse contexto, cumpre destacar a importância da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) por instituir, mediante tratado multilateral (Decreto Federal n.º 5.015, de 12 de março de 2004), relevante mecanismo internacional de combate ao crime organizado. Uma das importantes medidas firmadas em Palermo é o compromisso de cada Estado-Parte em garantir que as autoridades responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro tenham a capacidade de cooperar e trocar informações.³⁶

Outro compromisso internacional que merece ser mencionado é o Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça (Decreto Federal n.º 6.974, de 7 de outubro de 2009), haja vista ser o Estado Suíço um dos grandes destinos de capital proveniente de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Embora muito se tenha avançado em cooperação internacional no que se refere à repressão do crime organizado e dos delitos contra a ordem financeira, resta evidente a necessidade de um espaço de jurisdição internacional *perene*,³⁷ que detenha competência para processar e julgar crimes dessa natureza.³⁸

³⁴ “Hoje, a cooperação intergovernamental é uma necessidade. Os Estados não são mais auto-suficientes, o relacionamento entre eles é cada vez mais essencial. Esta cooperação por vezes, se mostra tão essencial e urgente, que mecanismos de decisão típicos de organizações internacionais – baseados no consenso – se revelam ineficientes face à lentidão que os caracteriza, provocada pela assimetria das partes e pelas desigualdades de fato”. (REIS *in* MELLO, 1999, p. 291).

³⁵ “A compreensão da criminalidade transnacional organizada pressupõe a apreensão de uma nova economia delitiva. Precisamos, sim, abandonar as categorias estreitas da criminologia tradicional, incapazes de responder às interrogações que surgem quando investigamos este novo campo de estudos. Trata-se, com efeito, de uma mudança de paradigma, pois na análise do fenômeno criminal transnacional, uma abordagem somente local não é suficiente, é preciso considerar o nível global”. (CAPELLER *in* MELLO, 1999, p. 117).

³⁶ A Administração Pública Federal conta com o Grupo de Trabalho em Lavagem de Dinheiro e Crimes Financeiros (GTLD), órgão vinculado ao Ministério Público Federal, que, basicamente, detém as funções a seguir delineadas: (i) prestar apoio às atividades de investigação e persecução penal desenvolvidas pelo Ministério Público Federal; e (ii) promover articulação interna e externa, dentro dos sistemas nacional e internacional antilavagem de dinheiro.

³⁷ “A instituição de tribunais internacionais é consequência da tendência jurisdicionalizante do Direito Internacional contemporâneo. Neste momento em que se presencia a fase da jurisdicionalização do direito das gentes, a sociedade internacional fomenta a criação de tribunais internacionais de variada natureza, para resolver questões das mais diversas, apresentadas no contexto das relações internacionais. A partir daqui é que pode ser compreendido o anseio generalizado pela criação de uma Justiça Penal Internacional, que dignifique e fortaleça a proteção internacional dos direitos humanos em plano global”. (MAZZUOLI, 2005, p. 51).

³⁸ “Como consequência desta criminalidade econômica transnacional, desenvolve-se progressivamente uma nova lógica de segurança, que não diz respeito apenas a uma lógica de segurança estatal ou a uma lógica inter-estatal.

Segundo MORAES (2008), está-se diante da necessidade de um Direito Penal de terceira velocidade,³⁹ que contemple estruturas e mecanismos internacionais legitimados e fortes o bastante para fazer frente à criminalidade transnacional organizada. Em suas palavras:

É inevitável, segundo se verifica em todo o planeta, a adoção de um Direito Penal de terceira velocidade, máxime porque a adoção de alternativas de controle social demanda tempo, e a criminalidade, sobretudo, organizada e transnacional, não pode, neste momento, ser enfrentada com a dogmática tipicamente clássica. (MORAES, 2008, p. 332).

No âmbito da Quarta Velocidade do Direito Penal ou do Neopunitivismo,⁴⁰ para os crimes de (i) *genocídio*, (ii) *contra a humanidade*, de (iii) *guerra* e de (iv) *agressão*, há o

A análise das novas formas de organização e de gestão do controle, mostra que uma lógica de segurança transnacional sobrepuja-se às lógicas de segurança nacionais. De fato, as instituições de cada país, e as políticas criminais de cada Estado, estão sendo reformadas para permitir uma reestruturação global do controle a partir das regiões centrais do mundo”. (CAPELLER *in* MELLO, 1999, p. 116).

³⁹ “Sem negar que a ‘terceira velocidade’ do Direito Penal descreve um âmbito que se deveria aspirar a reduzir a mínima expressão, aqui se acolherá com reservas a opinião de que a existência de um espaço de Direito Penal de privação de liberdade com regras de imputação e processuais menos estritas que as do direito Penal da primeira velocidade, com certeza, é, em alguns âmbitos excepcionais, e por tempo limitado, inevitável”. (SANCHEZ (2010, p. 194).

⁴⁰ SUEIRO e BIRRIEL (2006) abordam a Quarta Velocidade do Direito Penal ou o Neopunitivismo a partir da comparação com suas demais velocidades, construindo as seguintes críticas a sua implementação: “Pues bien luego de haber apreciado las características del Discurso del Derecho Penal del Enemigo o Derecho Penal de Tercera Velocidad, es menester distinguirlo del Neopunitivismo o Derecho Penal de Cuarta Velocidad. Mientras el Panpenalismo y la Expansión Penal, a través del Derecho Penal del Enemigo o de Tercera Velocidad, con mediatización de un Derecho Penal de Emergencia y la Administrativización del Derecho Penal, propugnan la supresión de garantías en pos de la eficiencia para neutralizar, intimidar y retribuir contra quién se lo ha rotulado como “enemigo” (Terrorista, Narcotraficante, Contrabandistas, de acuerdo al interés político vigente) y no como ciudadano de la sociedad civilizada, el Neopunitivismo encuentra como “enemigo” a quién alguna vez detento el poder estatal y se encontró en posición de cobertura del aparato punitivo que el alguna vez detento. Así por ejemplo, los representantes o cúpulas de gobiernos de facto o democráticos que han incurrido en Delitos de Lesa Humanidad. Por ello, el Neopunitivismo o Derecho Penal de Cuarta Velocidad, para poder suprimir las garantías a sus criminalizados, emplea como argumento legitimante la grave lesión a bienes jurídicos supranacionales como lo son los bienes jurídicos tutelados por las Convenciones y Pactos Internacionales de Derechos Humanos y las Convenciones de Ginebra sobre Derecho Humanitario. Mediante la destrucción de los Principios rectores del Derecho Penal local y el resquebrajamiento del Principio de Soberanía, emplea instrumentos reductores del poder punitivo o contraselectivos de elaboración dogmática o criminológica como lo son la Culpabilidad por la Vulnerabilidad[18] o el Handicaps de Ciudadanía[19] para avalar la ampliación del Poder punitivo a quienes alguna vez detentaron el poder y lo emplearon para lesionar los derechos humanos o humanitarios. Es así que mecanismos de contraselectividad como La Culpabilidad por la Vulnerabilidad o el Handicap de Ciudadanía, que operan como reductores del poder punitivo en el Derecho Penal de Primera (Derecho Penal Nuclear o Strictu Sensu)[20], de Segunda, (Derecho Penal Simbólico, Derecho Penal de Emergencia y Administrativización del Derecho Penal), de Tercera Velocidad (Derecho Penal del Enemigo), en el Neopunitivismo o Derecho Penal de Cuarta Velocidad opera como mecanismo ampliatorio o amplificador del Poder Punitivo. Así las Organizaciones no Gubernamentales de Derechos Humanos que durante toda su existencia propugnaban la reducción del poder punitivo del Estado, hoy son las primeras en solicitar el avasallamiento de las garantías para poder criminalizar a quienes efectuaron violación a los derechos que ellos mismos hoy también paradójicamente lejos de defenderlos también violan, con la única excusa que aducen como discurso legitimante, que es la calidad del sujeto criminalizado, el cual supuestamente era invulnerable al poder de turno o poseía un alto Handicap de Ciudadanía por formar parte del poder o compartir su ideología. Pues es así que el Neopunitivismo o Derecho Penal de Cuarta Velocidad se presenta como Omnipotente y Omnipotente en la realidad Nacional e Internacional. Pues bien luego de haber comparado el concepto de Neopunitivismo con los otros conceptos Políticos Criminales vigentes es propicio pasar a la cuarta y última etapa”.

Tribunal Penal Internacional (TPI), instituído pelo Estatuto de Roma (Decreto Federal n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002), para exercer jurisdição de caráter residual, em respeito à soberania dos Estados signatários.⁴¹

Os limites da jurisdição exercida pelo TPI são definidos com base no princípio da complementaridade, contemplado no art. 1º do Estatuto do Tribunal:

É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será **complementar às jurisdições penais nacionais**. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto. (BRASIL, 2012).

REZEK (2000, p. 4) aponta importantes características da complementaridade do Direito Penal face ao modelo de jurisdição complementar praticado pelo TPI, o que satisfaz a construção de um conceito fechado. Senão, veja-se:

No domínio estrito da complementaridade, o Tribunal Penal Internacional não pretende, em absoluto, esvaziar a competência que, para o processo penal, mesmo dos crimes de maior superlativa gravidade, foi confiada pelas constituições nacionais aos tribunais nacionais. O Tribunal pretende ser competente em certas hipóteses, sendo que a mais visível é a da falência das instituições nacionais – algo que acontece com muito maior frequência neste final de século do que imaginavam as pessoas no começo dele. (...). O Estado que detém fisicamente a pessoa acusada é instado a entregá-la a um outro Estado que se entende competente e ao Tribunal Penal Internacional. (...). São, portanto, possíveis aquelas situações em que o Estado detentor da pessoa acusada não é nem o seu Estado patrial nem sequer o Estado que, por algum dos fundamentos da competência penal, deseja chamar a si o processo, mas um Estado que encara o problema com total isenção, com o mais absoluto sangue frio; que verifica, à luz das regras do Tratado, a quem transferirá tal pessoa. (REZEK, 2000)

Firmados os limites da atuação complementar da Corte Internacional, a ampliação de seu rol de competências, isto é, a previsão de demais condutas típicas no Estatuto de Roma –

⁴¹ “Aprovado em julho de 1998, em Roma, na Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional teve por finalidade constituir um tribunal internacional com jurisdição criminal permanente, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na Haia, na Holanda. Foi aprovado por 120 Estados, contra apenas 7 votos contrários – China, Estados Unidos, Iêmen, Iraque, Israel, Líbia e Quatar – e 21 abstenções. Não obstante a sua posição original, os Estados Unidos e Israel, levando em conta a má repercussão internacional ocasionada pelos votos em contrário, acabaram assinando o Estatuto em 31 de dezembro de 2000. Todavia, a ratificação do Estatuto, por essas mesmas potências, tornou-se praticamente fora de cogitação após os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001 em Nova York e Washington, bem como após as operações de guerra subsequentes no Afeganistão e Palestina, em flagrante violação à normativa internacional. Assim foi que em 6 de maio de 2002 e em 28 de agosto do mesmo ano, Estados Unidos e Israel, respectivamente, notificaram o Secretário-Geral das Nações Unidas de que não tinham a intenção de tornarem-se partes no respectivo tratado. O Estatuto do TPI entrou em vigor internacional em 1º de julho de 2002, correspondente ao primeiro dia do mês seguinte ao termo do período de 60 dias após a data do depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, nos termos do seu art. 126, § 1º”. (MAZZUOLI, 2005, p. 52-53)

além dos *crimes de lesa humanidade*⁴² –, a exemplo dos delitos econômicos, é possível, pois não enfrenta óbice com relação à soberania dos Estados signatários.

Ao contrário, tal abertura permitirá a consolidação de um sistema jurisdicional mais completo, cujos inquéritos e processos criminais se realizarão de forma cooperada,⁴³ tudo em prol de conhecer das matérias que afetam, em comum, a soberania de todos os povos, garantindo a máxima proteção a tais direitos difusos,⁴⁴ atualmente tutelados, em *ultima ratio*, pelo Direito Penal de Terceira Velocidade.

À guisa de conclusão, cumpre transcrever as relevantes palavras de SILVA (2010, p. 265) acerca da necessidade de se estabelecer uma jurisdição internacional para os delitos econômicos e criar um sistema penal econômico internacional, sob a premissa constitucional, conforme segue:

Sem a instituição de uma jurisdição internacional, sem um tribunal supranacional com competência para processo e julgamento em matéria penal econômica – já que a globalização provoca uma impotência do poder nacional frente ao econômico globalizado –, sem organizações internacionais, não há como combater de forma eficaz uma criminalidade tão ofensiva ao extrato social mundial. A única solução em vista pode está na criação de um *sistema penal econômico constitucional internacional*, que encontre fundamentos constitucionais (em direito pátrio, legislação estrangeira e comparada e direito comunitário), para uma organização internacional do Direito Penal Econômico. A idéia é de uma reformulação das estruturas clássicas do Direito Penal Comum em seu novo perfil e dos valores e princípios constitucionais na proteção dos bens jurídicos supraindividuais.

⁴² “O Tribunal Penal Internacional, como já se noticiou, é competente para julgar, com caráter permanente e independente, os crimes mais graves que afetam todo o conjunto da sociedade internacional dos Estados e que ultrajam a consciência da humanidade. Tais crimes, que não prescrevem, são os seguintes: crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão. A competência do Tribunal em relação aos referidos crimes, deve-se frisar mais uma vez, só vigora em relação àquelas violações praticadas depois da entrada em vigor do Estatuto. Caso um Estado se torne parte no Estatuto depois de sua entrada em vigor, o Tribunal Penal Internacional só poderá exercer a sua competência em relação aos crimes cometidos depois da entrada em vigor do Estatuto nesse Estado”. (MAZZUOLI, 2005, p. 58).

⁴³ “Para o êxito dessas finalidades, o Estatuto prevê um regime de cooperação entre os seus Estados-partes. Nos termos do art. 86 do Estatuto, os Estados-partes deverão cooperar plenamente com o Tribunal, no inquérito e no procedimento criminal, em relação aos crimes de sua competência. Tais Estados, diz o art. 88, deverão assegurar-se de que o seu direito interno prevê procedimentos que permitam responder a todas as formas de cooperação especificadas no Estatuto. A colaboração dos Estados, portanto, é fundamental para o êxito do inquérito e do procedimento criminal perante o Tribunal. Tais Estados devem cooperar com o Tribunal da forma menos burocrática possível, atendendo ao princípio da celeridade”. (MAZZUOLI, 2005, p. 67).

⁴⁴ “No que tange ao impacto do Direito Internacional dos direitos humanos na concepção de soberania, destaco a afirmação do Secretário-Geral da ONU, quando diz que, ainda que o respeito à soberania do Estado seja uma questão central, é inegável que a antiga doutrina da soberania exclusiva e absoluta não mais se aplica. Uma das maiores exigências, diz ele, do nosso tempo, é a de repensar o conceito de soberania. Enfatizar os direitos dos indivíduos e dos povos é uma dimensão da soberania universal. É essa a soberania que estamos querendo, que reside em toda a humanidade e que permite aos povos um envolvimento legítimo em questões que afetam o mundo como um todo. Um movimento que cada vez mais encontra expansão no gradual fortalecimento do Direito Internacional”. (PIOVESAN, 2000, p. 3).

6. CONCLUSÃO

Sem dúvida a Constituição de 1988 confere elevada importância à tutela da ordem financeira, afinal, ao contrário das Cartas Políticas anteriores, reserva uma série de dispositivos que contém princípios e regras norteadores do Sistema Financeiro Nacional (SFN).

Por essa razão, a legislação infraconstitucional alcança a *ultima ratio* para proteger a estabilidade do sistema financeiro e a consecução de seus objetivos primordiais: desenvolvimento equilibrado do país e supremacia do interesse da coletividade.

Desse modo, o crime organizado, ao atingir o sistema financeiro, representa uma séria ameaça às instituições do país e ao bem-estar social, o que exige uma resposta enfática do Poder Público, através de uma tutela penal eficiente, que não se encaminhe para uma expansão desenfreada do Direito Penal, mas que revise seus institutos em prol de resultados mais satisfatórios.

Com efeito, há que se considerar a importância de ampliar os níveis de cooperação jurídica internacional no combate aos crimes financeiros, sobretudo os delitos de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, uma vez que, por via reflexa, representará uma severa fragilização das organizações criminosas ao dificultar-lhes o financiamento de suas atividades ilícitas.

Ocorre, entretanto, que até mesmo os compromissos multilaterais ente Estados deixam espaços para o avanço do crime organizado, porquanto não contemplam uma estrutura de jurisdição transnacional, atuante, justamente, nos casos em que as jurisdições nacionais não alcancem o agente ou a organização criminosa.

O Direito Penal, nesse contexto, requer uma terceira e uma quarta velocidades voltadas para a proteção de uma soberania comum dos povos, que assegure uma ordem internacional estável para relações políticas, sociais e mercantis, hoje fortemente ameaçadas pelas organizações criminosas.

Evidente que o princípio da complementaridade deve ser observado, pois desempenha um importante papel para definir os limites da jurisdição pública internacional em função de preservar a soberania particular de cada Estado. Em outras palavras, a seara internacional atuará de forma complementar, exclusivamente nas circunstâncias de a matéria ser estranha à competência da esfera de poder local ou haver uma falência das instituições

nacionais que imponha intervenção jurisdicional em prol da preservação dos direitos humanos.

É deveras salutar, portanto, que seja repensado o rol de competências do Tribunal Penal Internacional a fim de incluir os delitos inseridos no contexto do crime organizado transnacional, os quais, de fato, são os mais preocupantes problemas de segurança e bem-estar social, comuns a todos os Estados que integram a comunidade internacional.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. **Dos crimes contra a ordem econômica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

BALDAN, Édson Luís. **Fundamentos do direito penal econômico**. Curitiba: Juruá, 2005.

BECK, ULRICH. **O que é globalização? Equívocos do globalismo respostas à globalização**. São Paulo: Pz e Terra, 1999.

BITTENCOURT, Maurício Vaz Lobo. Princípio da eficiência. *In*: RIBEIRO e KLEIN, Marcia Carla Pereira Ribeiro e Vinicius. **O que é análise econômica do direito: uma introdução**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 34 ed., Brasília: Edições Câmara, 2011.

BRASIL. **Decreto federal n.º 4.388/2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 02 de mar. 2013.

BRASIL. **Decreto federal n.º 5.015/2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 02 de mar. 2013.

BRASIL. **Decreto federal n.º 6.974/2009**. Promulga o Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, celebrado em Berna, em 12 de maio de 2004. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 02 de mar. 2013.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848/1940**. Código Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 02 de mar. 2013.

BRASIL. **Lavagem de dinheiro**: legislação brasileira. Brasília: Conselho de Controle de Atividades Financeiras, 2001.

BRASIL. **Lei ordinária federal n.º 6.385/1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a comissão de valores mobiliários (CVM). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 02 de mar. 2013.

BRASIL. **Lei ordinária federal n.º 7.492/1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 02 de mar. 2013.

BRASIL. **Lei ordinária federal n.º 9.034/1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 02 de mar. 2013.

BRASIL. **Lei ordinária federal n.º 9.613/1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 02 de mar. 2013.

BRASIL. **Lei ordinária federal n.º 10.303/2001**. Altera e acrescenta dispositivos na Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 02 de mar. 2013.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria penal. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça. 1ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2008.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). **Inq. n.º 2.424/RJ**. Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 26.11.2008, DJ 26.03.2010, p. 341. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 12 de mar. 2013.

CAPELLER, Wanda. A transnacionalização do campo penal: reflexões sobre as mutações do crime e do controle. In: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord). **Anuário direito e globalização 1**: a soberania. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FELIX, Yuri. Evasão de divisas: breves considerações à luz da política cambial brasileira. In: FRANCO e LIRA, Alberto Silva Franco e Rafael (Org.). **Direito penal econômico**: questões atuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime organizado**: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal. 2ª ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 1997.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O tribunal penal internacional**: integração ao direito brasileiro e sua importância para a justiça penal internacional. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos: Divisão Jurídica, Bauru, v. 43, n. 1, p.47-76, ago. 2005. Quadrimestral. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1546/1/Tribunal%20Penal%20Internacional.pdf>>. Acesso em: 10 de mar. 2013.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito penal do inimigo: a terceira velocidade do direito penal**. Curitiba: Juruá, 2008.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Curso de direito financeiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PIOVESAN, Flávia. **Princípio da complementaridade e soberania** in Revista CEJ, v. 4, n. 11, mai/ago 2000, disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/view/349/551>>. Acesso em: 10 de mar. 2013.

POSNER, Richard A. **Economic analysis of law**. Nova Iorque: Aspen Publishers, 2010.

PRADO, Luiz Regis (Org.). **Direito penal econômico**. 4. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2011.

PUCEIRO, Zuleta. O processo de globalização e a reforma do estado. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros, 2010.

REIS, Márcio Monteiro. O estado contemporâneo e a noção de soberania. In: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord). **Anuário direito e globalização 1: a soberania**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

REZEK, Francisco. **Princípio da complementaridade e soberania**. In: Revista CEJ, v. 4, n. 11, mai/ago 2000, disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewArticle/333/535>>. Acesso em: 10 de mar. 2013.

RODRIGUES, Fillipe Azevedo. **Análise econômica da execução penal: ressocialização e regime semiaberto**. Revista Direito e Liberdade, v. 13, n. 2, p. 101-124, jul.2011. Semestral. Disponível em: <http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/403/433>. Acesso em: 12 de mar. 2013.

SÁNCHEZ, Jesus-María Silva. **A expansão do direito penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. (Direito e ciências afins v.6).

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **Eficiência e direito penal**. Barueri: Editora Manole, 2004.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Crime organizado e lavagem de dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado: procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição: de acordo com a emenda constitucional 56**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Kathy Aline de Medeiros; RODRIGUES, Fillipe Azevedo. A Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal e a Efetividade da Tutela Penal nos Sistemas Econômicos. In: MOSCHEN, Valeska Raizer Borges; PARAGUASU, Monica; MENEZES, Wagner. (Orgs.). **Direito internacional**: XXI Congresso Nacional do Conpedi. 21ed. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2012, v. 1, p. 9-28. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=588e343066cf54ec>>, Acesso em: 15 de mar. 2013.

SILVA, Luciano Nascimento. **Teoria do direito penal econômico**: e fundamentos constitucionais da ciência criminal secundária. 22. ed. Curitiba: Afiliada, 2010.

SUEIRO, Carlos Christian; BIRRIEL, Bibiana. **El neopunitivismo: "Cuando el juzgador de elevado handicap de ciudadanía se convierte en el vulnerable enemigo" - El Inconsciente positivista de la criminología crítica y el vestigio panpenalista del derecho penal reducto**. In: CONGRESO LATINOAMERICANO I NACIONAL DE DERECHO PENAL Y CRIMINOLOGIA, 18., 2006, Bogotá. El Neopunitivismo.. Bogotá: Congreso Latinoamericano, 2006. p. 1 - 10. Disponível em: <<http://www.espaciosjuridicos.com.ar/datos/AREAS%20TEMATICAS/PENAL/neopunitivismo.htm>>. Acesso em: 02 de mar. 2013.